



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 502, DE 2022

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta o §5º e §6º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, vedando a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime hediondo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-96/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2021
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Acrescenta o §5º e §6º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, vedando a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do seguinte parágrafo § 5º e §6º:

“Art.2º.....

§ 5º Fica vedada a permissiva de liberdade provisória ao investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime previsto no caput, acompanhado ou não, de advogado ou defensor público.

§ 6º O réu confesso, cumprirá sua pena de imediato do momento da confissão, será a este concedido prioridade na tramitação e julgamento do processo, bem como será subtraído no momento da dosimetria da pena



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223558046800>



* C D 2 2 3 5 8 0 4 6 8 0 0 *



todo o tempo já cumprido desde a sua confissão. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são aqueles cujo grau de periculosidade é acentuado, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Assim, são designados aqueles crimes que estão no mais alto grau de desvalorização criminal e que, em razão disso, causam maior aversão à população.

O réu por ser confesso não pode permanecer solto enquanto aguarda o julgamento do processo, ainda mais em casos onde há a prática de crime hediondo ou equiparado, devendo este permanecer dissociado da sociedade. Deste modo, o interesse público de conservação da segurança pública deve sobrepor-se à presunção da inocência, uma vez que, este passa a ser autor confesso.

Diante do apresentado acima, este projeto pretende acabar com a concessão de liberdade provisória ao investigado ou acusado que tenha confessado a prática de crime hediondo ou equiparado.

Vislumbramos também a falta de efetividade e proveito à sociedade em beneficiar um criminoso, atenuando sua pena, uma vez que este confessa o crime espontaneamente, perante autoridade, a autoria do crime, como diz a redação do código penal. A sociedade anseia por uma justiça a qual não conceda benefícios, preferências ou regalias aos criminosos. O povo clama por uma legislação rígida a qual dê ao réu a sua punição devida.

É essa a contribuição deste parlamentar para a o bem comum e proteção da população através da atualização do código penal, como espera



* C D 2 2 3 5 5 8 0 4 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES

a sociedade. Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

PSD/ES

Apresentação: 09/03/2022 15:13 - Mesa

PL n.502/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223558046800>



* C D 2 2 3 5 5 8 0 4 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO